EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.985 - PR (2019/0044766-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE	:	MARIA INES MARCONDES COELHO
ADVOGADO	:	MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA - PR012509
EMBARGADO	:	AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA
ADVOGADO	:	ANDERSON ROHR E OUTRO(S) - PR058291
EMBARGADO	:	COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS	:	CRISTIANO GUERIOS NARDI - PR053738
		BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC**. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

MARIA INEZ MARCONDES (MARIA INEZ) ajuizou ação de acidente de trânsito contra AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA (EMPRESA).

Narrou que aos 10/6/2010 era passageira num coletivo da empresa ré que, no percurso da viagem, colidiu com outro veículo, atropelou dois pedestres, vindo a parar somente após subir na calçada; em razão do acidente, sofreu as fraturas descritas na inicial, sendo obrigada a se submeter a cirurgias, ficar afastada temporariamente do trabalho, utilizar cadeiras de rodas e após, muletas, para se locomover. Postulou, ao final o pagamento de reparação de ordem moral e material.

Em primeira instância os pedidos foram julgados procedentes em parte, a fim de condenar a EMPRESA ao pagamento (1) de R$ 199,80, devidamente atualizados; (2) das despesas futuras decorrentes do tratamento das sequelas deixadas pelas lesões ocorridas no acidente, devendo, após a comprovação nos autos dos gastos, ser restituído o valor, devidamente atualizado, e com juros de mora desde a data do efetivo pagamento; (3) de danos morais fixados em R$ 70.000,00 (setenta mil reais), devidamente atualizados e com juros de mora a partir da sentença.

Julgou, ainda, procedente a denunciação da lide promovida pelo réu para reconhecer a responsabilidade da COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS (SEGURADORA) pelo ressarcimento de todos os valores a que foi condenado o litisdenunciante, nos limites da apólice de seguro.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento aos recursos de MARIA INEZ, a fim de majorar os honorários advocatícios, provendo parcialmente o apelo da SEGURADORA para deferir-lhe o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como para minorar o valor do dano moral para R$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos da ementa a seguir transcrita:

> ***APELAÇÃO CÍVEL 01****. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVASÃO DE VEÍCULO COLETIVO NAS DEPENDÊNCIAS DAS LOJAS PERNAMBUCANAS, SITUADA NA PRAÇA TIRADENTES. NULIDADE DA SENTENÇA POR SUPRESSÃO DE FASE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. ARGUIÇÃO AFASTADA. PENSÃO POR INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTORA REALOCADA PARA CARGO, MAIS GRADUADO E COM SALÁRIO - DOBRADO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. OCORRÊNCIA. PASSAGEIRA COM GRAVES LESÕES E ABALO PSÍQUICO. QUANTUM INDENIZATÓRIO, TODAVIA, REDUZIDO. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, SEGUINDO PRECEDENTES DA CÂMARA PARA OUTRAS VÍTIMAS IGUALMENTE GRAVES DO MESMO ACIDENTE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL (ART. 405, CC) MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> ***APELAÇÃO CÍVEL 02*** *. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS. SEGURADORA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. PEDI DO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ACOLHIDO. INVASÃO DE VEÍCULO COLETIVO NAS DEPENDÊNCIAS DE LOJA DA REDE PERNAMBUCANAS, SITUADA NA PRAÇA TIRADENTES . RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. TRATAMENTOS MÉDICOS FUTUROS A SER APURADOS EM*

> *LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.*
> *DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. OCORRÊNCIA. PASSAGEIRA COM GRAVES LESÕES E ABALO PSÍQUICO. QUANTUM INDENIZATORIO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL (ART. 405, CC). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPURGO, NESTA FASE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO* (e-STJ, fls. 848.849).

Os embargos de declaração opostos por MARIA INEZ foram rejeitados (e-STJ, fls. 932/955 e 969/976).

Seguiu-se recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual MARIA INEZ alegou, a par de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 1010, *caput* e § 1º, do NCPC.

Após a apresentação das contrarrazões, o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 118/1130 e 133/134).

Em decisão monocrática de minha lavra, neguei provimento ao apelo nobre, conforme ementa a seguir destacada:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUEDA DE PASSAGEIRO NO INTERIOR DE COLETIVO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. ART. 1010, § 1º, DO NCPC. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO. TRANSCURSO IN ALBIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 1141).

No presente recurso aclaratório, MARIA INEZ afirmou a existência de obscuridade no que se refere à majoração dos honorários advocatícios no percentual de 5% porque o valor a ser acrescido será irrisório. Alegou que nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC a verba sucumbencial deveria ser fixada sobre o valor atualizado da causa.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 477).

É o relatório.

DECIDO.

O atual inconformismo não merece prosperar.

De plano vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Da violação do art. 1.022 do NCPC

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão.

Já a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal e que, **nos termos do NCPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso** (arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC).

MARIA INEZ afirmou a existência de omissão no que se refere à falta de sua intimação para contrarrazoar a intimação da SEGURADORA para apresentar a via original do recurso de apelação, conforme e-STJ, fls. 740.

Aduziu, ainda, que constou do seu recurso especial, que somente após o julgamento da apelação ela teve conhecimento de que a via original do recurso da seguradora viera aos autos e que ela, MARIA INEZ, não fora intimada para apresentar as contrarrazões, obstando qualquer alegação de preclusão.

Contudo, sem razão.

Constou da decisão embargada, que o Tribunal de origem, ao se manifestar acerca da alegada nulidade do processo por falta de intimação de MARIA INEZ para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação da SEGURADORA, assim se manifestou:

> *[...] a embargante pugna pela nulidade do processo, sustentando inicialmente que não foi intimada a apresentar Contrarrazões ao recurso da seguradora, o que lhe gerou graves prejuízos, na medida em que a impossibilidade de se defender levou à manutenção da decisão que afastou a pensão mensal que recebia, operando o Colegiado a drástica redução do valor da indenização que lhe foi deferida pelo abalo extrapatrimonial.*
> *Ao indeferir a pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao*

> *recurso de Apelação, ordenou-se à seguradora apresentasse a via original do recurso interposto às fls. 535/552-TJ, para em seguida proceder-se à intimação das partes ao oferecimento de Contrarrazões (fls. 613/614- TJ).*
> ***O primeiro comando foi atendido pela seguradora às fls. 620/637-TJ, certificando-se à fl. 714-TJ, o decurso do prazo à ora embargante, ao oferecimento de Contrarrazões ao recurso da seguradora.***
> *Portanto, não há que se cogitar de nulidade sob esse viés, eis que a Certidão lançada à fl. 714-TJ, demonstra que a autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi aberto ao oferecimento de Contrarrazões* (e-STJ, fls. 936, sem destaque no original).

Como se vê das razões acima, ao contrário do que alega MARIA INEZ foi certificado nos autos o decurso do prazo sem que ela houvesse apresentado contrarrazões ao recurso de apelação da SEGURADORA (e-STJ, fls. 841).

Portanto, tendo escoado o prazo para a ora embargante manifestar acerca da alegações da SEGURADORA no momento oportuno, descabida a menção nulidade do julgamento da apelação e de ocorrência de prejuízo.

Assim, observa-se que não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Em suma, a pretensão desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, previstas no art. 1.022 do NCPC.

Considerando anterior advertência quanto à incidência das normas do NCPC, no que tange ao cabimento de multa, verifica-se o caráter protelatório dos presentes embargos de declaração a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Nessas condições, **REJEITO** os embargos de declaração, aplicando à embargante a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 17 de junho de 2019.

MINISTRO **MOURA RIBEIRO**

Relator